



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC

PROCESSO Nº 008/2017/SEMEC/PMM

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente autos tem por objeto **Aquisição de Gêneros Alimentícios**, destinados à Alimentação Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mocajuba/PA. Foram inseridos no presente autos, além de outros documentos, Ofícios da SEMEC e Gabinete da Prefeita, Termo de Referência que descrevem as especificações, quantitativos e condições para a referida aquisição, assim como, uma importante ferramenta de pesquisas de preços praticados no mercado local e devida dotação orçamentária.

A referida aquisição revela-se imperiosa pela necessidade no atendimento de Alimentação Escolar dos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2013 e a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, visando garantir alimentação saudável aos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do Município de Mocajuba.

Considerando que até a presente data não foi concluído o procedimento licitatório para aquisição desses Gêneros, o que demanda de tempo até a conclusão do processo, nos termos da lei.

Constata-se que, até a conclusão final do Procedimento licitatório, observados os prazos legais pela legislação vigente, esta municipalidade não dispõe de Gêneros Alimentícios suficientes para atender suas necessidades, nos próximos 60 (sessenta) dias, pelo que a referida aquisição torna-se imprescindível e URGENTE, considerando o processo de transição de Governo, onde nos deparamos com a falta de estrutura e materiais necessários à continuidade das ações, requisitos necessários à preservação das atividades administrativas e dos serviços públicos, a fim de que não sofram solução de continuidade.

Nota-se que as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, são indispensáveis aos serviços prestados pelo Poder Público Municipal, onde o não atendimento, poderá ocasionar prejuízos irreparáveis a saúde e aprendizado do corpo discente, face ausência de alimentação segura, que contribuem para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do Município de Mocajuba.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços que prestam a população do município e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Nesse sentido, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível, como no caso concreto, a situações de urgência, que se evidencia neste município.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se o presente caso, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e principalmente, necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto e do procedimento.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo. Dessa forma, foram juntados ao respectivo processo cotações realizadas com 03 (três) empresas locais, do ramo pertinente ao objeto, onde constata-se que foi realizado pesquisa de preços de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra que a futura contratação está dentro do valor de mercado.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Nos documentos que constam dos autos, restou comprovado, que as empresas cotaram valores para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, respectivamente. Contudo, há de se levar em consideração que a empresa RONALDO P PIMENTEL – EPP, CNPJ nº 01.777.593/0001-60, apresentou a proposta mais vantajosa, com melhores condições de fornecimento dos gêneros, inclusive para pagamento a prazo, de acordo com o valor de mercado.

Ressalta-se, que a proposta “mais vantajosa” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência e diante das circunstâncias de uma determinada situação específica, o fornecimento por diversas empresas não seria útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto seja contratado com um único fornecedor, como no caso concreto.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação da aquisição pretendida, foi:

- RONALDO P PIMENTEL – EPP, CNPJ nº 01.777.593/0001-60
Rua Cameté nº 66, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.020-120. Valor Global de R\$ 105.086,70 (Cento e cinco mil, oitenta e seis reais e setenta centavos).

Ressaltamos que a referida empresa foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) detém o fornecimento dos gêneros alimentícios; e (III) dispõe e atende a solicitação e demanda da quantidade necessária para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, emergencialmente.

Ademais, os gêneros disponibilizados pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha.

VII – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC

excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Assim, a empresa a ser contratada deve demonstrar habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o que deverá ser solicitado.

VIII – DA CONTRATAÇÃO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes e demais condições de contratação, faz-se juntada aos autos, além dos demais documentos, a minuta do futuro contrato e autorização.

IX – DA CONCLUSÃO

Do acima exposto, esta Secretaria, tem interesse em contratar a referida empresa, com vistas à **Aquisição de Gêneros Alimentícios**, destinados à Alimentação Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mocajuba/PA, por ser decisão discricionária do ordenador de despesa, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica, bem como, de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, devendo ser observados ainda, os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Encaminhem-se os autos para análise e parecer da Assessoria Jurídica, com vistas a subsidiar a devida contratação e ratificação da dispensa de licitação pela autoridade superior.

Mocajuba/PA, 14 de fevereiro de 2017.

ALEX HUMBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura